



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>4.390-7/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR(A)</b>	<b>ALFREDO SIQUEIRA MAGALHÃES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Segundo a documentação juntada aos autos, o servidor preencheu os requisitos do art. 19 do ADCT, razão pela qual reconheço a constitucionalidade da estabilização extraordinária conferida ao servidor.

8. Ademais, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

**Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze**



anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Denota-se dos autos que o servidor ingressou no serviço público em 22/08/1979 e foi declarado estável por meio do Decreto nº 2.173/1989, contando com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 7(sete) dias de tempo de contribuição, ensejando direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005, verifica-se ainda que não houve progressão indevida, o servidor se manteve em cargo equivalente àquele pelo qual foi considerado estável no serviço público.

10. Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial, reconheço a legalidade da planilha de proventos, que foi elaborada com base nos valores percebidos até a data da aposentadoria, **sem, contudo, os efeitos da paridade**, já que não é devida a integração a qualquer tipo de carreira, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a preservar-lhe o valor real.

11. Resta, portanto, que o servidor atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

12. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.830/2022, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC Nº 015/2022, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o Ato n.º **29.339/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 28/11/2018; e



b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais ao Sr. **Alfredo Siqueira Magalhães**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Desenvolvimento Econ. Soc. L 10177/14 D-012, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 7(sete) dias de tempo de contribuição, lotado na POLITEC, Município de Cuiabá-MT.

13. É o voto.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

